



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 862, DE 2023 **(Do Sr. Adail Filho)**

Modifica o Código Penal para ressalvar os prefeitos que deixem de recolher contribuição previdenciária para adimplemento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2023

Modifica o Código Penal para ressaltar os prefeitos que deixem de recolher contribuição previdenciária para adimplemento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei modifica o §2º do art. 168-A do Código Penal para ressaltar a aplicação do tipo penal aos prefeitos que deixem de recolher contribuição previdenciária para adimplemento de despesas correntes de caráter continuado.

Art. 2º O §2º do art. 168-A do decreto-lei 2.848 passa a vigorar com a seguinte redação

§2 É extinta a punibilidade se:

I – o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal;

II – o não recolhimento se deu em função do pagamento de despesas correntes de caráter continuado por insuficiência de recursos para as respectivas dotações;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O código penal brasileiro pune em seu art. 168-A os agentes públicos que não tenham procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias, o que se verifica arrazoado e cabível para repreender a inépcia dos agentes municipais que faltam com suas obrigações para com a previdência social. Todavia, a aplicação deste dispositivo não pode ignorar os imperativos que pressionam a administração orçamentária dos entes financeiramente mais vulneráveis, como os pequenos municípios que não raro não dispõem de outras fontes seguras de receita além das transferências constitucionais que lhes são devidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

Assim, a interpretação da norma penal incriminadora deve ser ponderada com as adversidades financeiras que permeiam a administração pública.

O presente projeto de lei não tem, portanto, outro fito que não o equilíbrio da aplicação do tipo penal para que gestores premidos pela escassez de recursos não sejam punidos por assegurar o pagamento de despesas obrigatórias. A legítima pretensão punitiva contra gestores administrativamente irresponsáveis, senhores, não pode ser empregada como pretexto para atacar gestores encurralados por despesas inadiáveis. Ou seja, é necessário que a aplicação da lei penal seja conciliada à realidade orçamentária vivenciada pelos gestores públicos.

Nesse panorama, ainda, não podemos deixar de abordar outro quesito não menos importante para a configuração do delito que é o dolo do agente público. Ou seja, a análise acerca do cometimento do crime deve partir de um prisma subjetivo, a fim de averiguar qual a real intenção do gestor em não ter realizado tal repasse aos cofres da coletividade, sob pena de penalizá-lo de forma objetiva, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico.

Pela jurisprudência prevalente nos Tribunais e pela melhor interpretação do tema, quando o Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal ou o Governador de Estado, por exemplo, deixam de efetuar o repasse do valor descontado em folha de pagamento relativo à despesa previdenciária, sem que haja prova robusta e incontestada de que agiu com o objetivo de se apropriar dessa verba, ainda que em favor de terceiros, não há de se falar em crime.

A crescente judicialização de demandas com esse objeto impõem a proporcional e sensata resposta legislativa para promover as modificações legislativas cabíveis para adequar a Lei Penal interna à percepção jurisprudencial que se consolidou no âmbito dos Tribunais.

Ao se manifestar sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES NÃO REPASSADOS. RECURSO ESPECIAL. 1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime previsto na Lei 8212/91, Art. 95, d. 2. Recurso conhecido mas não provido. (STJ - REsp: 92932 PR 1996/0022415-3, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 14/12/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.02.2000 p. 101).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

Não foi em outro sentido quando o assunto foi levado à apreciação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região quando provocado à apreciação do tema.

É da jurisprudência do STJ (REsp's 75993, 88510, 90.848, 130316, 286832, 902616) que prefeito municipal não pode ser responsabilizado criminalmente pelo fato de o município deixar de recolher contribuições previdenciárias, salvo comprovado desvio de verba para proveito pessoal. No caso, Associação cedia funcionários ao município, não sendo destes obrigações para com a Previdência Social. Atipicidade de conduta, manifesta. Ordem concedida para trancar a ação penal, estendida ao co-réu, face presentes as mesmas circunstâncias.(TRF-2 - HC: 201202010064744, Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 19/09/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/10/2012)

O Tribunal Regional da 1ª Região não poderia ter sido mais judicioso em sua apreciação quando declarou que

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). PREFEITO. SUJEITO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, DO CPP). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O prefeito municipal e seus auxiliares não podem ser sujeitos ativos do crime de apropriação indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município. Tal responsabilidade só se caracteriza se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal dos agentes políticos, o que não restou caracterizado no caso sob exame. 2. Precedentes desta Corte e do STJ, no sentido de que os agentes políticos não podem ser sujeitos ativos do crime previsto no art. 168-A, do CPB, quando não restar demonstrado que os valores descontados dos servidores foram incorporados aos patrimônios pessoais dos agentes. (ACR 249 BA 0000249-56.2009.4.01.3302 Relator(a): DESEMBARGADOR TURMA Publicação: e-DJF1 p.183 de 17/02/2012)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

Ocorre que, as duas condutas, apropriar-se e deixar de repassar, estão necessariamente ligadas. No caso dos Prefeitos Municipais, por exemplo, como inexistia a possibilidade de imputar-lhes responsabilidade penal em caso de apropriação, salvo quando há o dolo manifesto em remetê-lo para fins particulares, tal regra também deve ser aplicada no caso de ausência de repasse, vez que quando isso ocorre é, especialmente, por impasses financeiros da administração local.

Necessário repisar, então, que a ausência de repasse da verba previdenciária, quando ocorrer por falta de recursos financeiros, a qual se dá por diversos fatores, principalmente pela herança de desastrosas gestões anteriores, não deve ser penalizada. O contrário disto, quando a ausência de repasse se der por malversação na modalidade desvio, aí sim e, somente neste caso, deve o seu responsável ser punido com a plena severidade da lei.

Isto não quer dizer que o gestor público, na ausência de repasse fora da condição acima exposta, ficará isento de sua responsabilidade, vez que se assim fosse o resultado seria a debilidade ou até a impossibilidade de o sistema previdenciário arcar com todos os seus deveres. Para tanto, deve ser utilizada a Lei nº 8.429/92, que versa sobre os atos de improbidade administrativa.

O prefeito municipal e seus auxiliares não podem ser sujeitos ativos do crime de apropriação indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município. Tal responsabilidade só se caracteriza se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal dos agentes políticos, o que não se verifica endereçado pelo tipo penal a que este Projeto de Lei vem a aperfeiçoar.

Destarte, este projeto de lei tem como fito principal a harmonização legislativa de lei penal com o bom senso e os pronunciamentos jurisprudenciais sedimentados no âmbito dos Tribunais em respeito aos pressupostos axiológicos e constitucionais que regem a aplicação do direito penal brasileiro uma vez que o texto vigente do Código não mais atende ao anseio coletivo.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2022

ADAIL FILHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

Deputado Federal - AM

Apresentação: 03/03/2023 13:19:50.320 - MESA

PL n.862/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239007313000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 168º A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848

FIM DO DOCUMENTO